ACÓRDÃO - AC00 - 782/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2689/2019
PROTOCOLO	: 1963718
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADA	: RAQUEL SINGH
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DOCUMENTAIS E CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO ATO DE INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios e de documentos que comprovem a efetiva regularização dos lançamentos contábeis (ausência do ato de instituição do conselho de acompanhamento e ausência do demonstrativo dos resultados financeiros do exercício), ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**

Educação (FUNDEB) de Coxim/MS, relativo ao exercício de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Raquel Singh** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, a responsável, Sra. **Raquel Singh** pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios, bem como documentos que comprovem a efetiva regularização dos lançamentos contábeis, nos termos do art. 42, *caput*, II e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Raquel Singh (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), nomeada pelo Decreto n° 05/2017 (fl. 04) pelo Sr. Aluízio São José (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 6053/2021, fls. 398/404), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFE – 5715/2020, (f. 237 a 255), opinamos, smj, que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2.018**, após as justificativas e apresentação de novos documentos, ainda apresenta inconsistências, **não sendo elaborada** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em virtude do apontamentos nos itens 1.2.1; 1.3; 1.5, apresentados nesta reanálise." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS LLRP - 9152/2021, fls. 407/416), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, e inciso II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 408/2022, fls. 417/420):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim/MS**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Senhor Aluízio São José,** sejam julgadas: I – como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pelas infrações tipificadas pelo artigo 42, *caput, inciso* II da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental prevista nos artigo 45, inciso I, §3º da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades constatadas. II – com comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Raquel Singh (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30.03.2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, item 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, item 2.1.3, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB,

referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Educação (fl. 239). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.782/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 12.570.000,00 (Doze milhões e quinhentos e setenta mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do FUNDEB em R$ 1.050.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 12.570.000,00, foi alterado para R$ 13.620.000,00, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 74), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 122/124), e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls. 78/120).

Todavia, em análise pormenorizada dos autos, constato que a DFE registrou em sua análise inicial (item 4.1.1, fl. 240) que o gestor não encaminhou o Decreto nº 54118, que suplementa e anula o valor de R$ 1.200.000,00, todavia esse decreto consta no supracitado Demonstrativo. Contudo, corroboro com a posição adotada pela d.Auditoria, a qual opinou que a emissão de Decretos Orçamentários é **ato de competência exclusiva do Prefeito**, e que portanto, tal fato deverá ser analisado nas contas de governo.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 73), o qual evidencia receita orçada de R$ 12.570.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 11.634.772,28.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 74), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 13.620.000,00 e empenhada na ordem de R$ 11.513.621,87.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 122/124), Financeiro (Anexo 13, fls. 125/126), Patrimonial (Anexo 14, fls. 127/128), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 129/130) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 132/133) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Os autos inicialmente foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em análise preliminar da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, é de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 6870/2020, fls. 234/235).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização desta Corte, os autos foram então encaminhados para a **Divisão de Fiscalização de Educação** (DFE), que expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFE - 5715/2020, fls. 237/255):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45.	Conforme pesquisa SICOM
2.2.2	**Prestação de contas – Remessa Obrigatória.**	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, "B".	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
4.3.3.2	Receita lançada no balanço patrimonial com possível irregularidades	Lei nº 11.494/20017	Saldo de R$ 89.094,62 a título de "Demais Créditos e Valores a Longo Prazo", inscrito como direito a receber em 31/12/2018
4.3.5.1	**Distorções Identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa**	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014; IPC 08/2014, **Item 20**, c/c com a IPC 11/2017	O valor demonstrado em "Outros ingressos operacionais" está inconsistente com os demais demonstrativos, resultando em diferença na geração líquida de caixa.
4.3.6.1.1	Ausência de repasse das consignações retidas - Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na	Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Não há disponibilidade de caixa para cobrir, o valor inscrito na conta Outros Recebimentos Extraorçamentários de R$

	conta Outros Recebimentos Extraorçamentários		24.745,95, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer inicial (PAR - GACS LLRP - 10085/2020, fls. 256/269) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, as quais no entendimento da Auditoria configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

Conforme consta nos autos, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 2ª PRC - 32449/2021, fls. 270/272) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFE e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 32701/2020, fl. 273) a intimação da Sra. Raquel Singh (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época) e do Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFE e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 9283 e 9284/2020) a Sra. Raquel Singh (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época) e do Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época), compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, solicitando prorrogação de prazo, a qual foi deferida por este Relator conforme despacho constante nos autos (Despacho DSP - G.JD - 1577/2021). Decorrido o prazo regimental os responsáveis compareceram aos autos juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 295/345 e fls. 347/396).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise dos novos documentos apensos ao processo (ANA - DFE - 6053/2021, fls. 398/404), que as Contas Anuais de Gestão **ainda apresentam**

inconsistências, não sendo elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em virtude dos apontamentos nos itens 1.2.1; 1.3 e 1.5, apresentados em sua reanálise e que portanto **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9152/2021, fls. 407/416) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados **não satisfatórios**, em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, razão pela qual a Auditoria **ratificou o seu parecer anterior** (PARECER PAR - GACS LLRP - 10085/2020, fls. 256/269) opinando pela **irregularidade das contas**, haja vista, que as irregularidades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com a irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria,** conforme consta em seu parecer (Parecer PAR - 4ª PRC - 408/2022, fls. 417/420), haja vista, que as irregularidades encontradas (Ausência do Ato de Instituição do Conselho de Acompanhamento e Ausência do Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício) configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)

> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado a responsável Sra. Raquel Singh (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), para que se manifestasse com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a DFE, a d.Auditoria, e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção algumas falhas elencadas. Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Raquel Singh (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS, a responsável, Sra. Raquel Singh (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios, bem como documentos que comprovem a efetiva regularização dos lançamentos contábeis,** nos termos do art. 42, *caput*, II e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares

exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm